



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SANTARÉM/PA  
Avenida Borges Leal, n.º 2454 - Bairro Santa Clara - CEP 68005-130 - Santarém - PA

## PETIÇÃO

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PAJ: 2021/076 - 00782

VALDOMIRO MENEZES DOS SANTOS, [REDACTED],  
portador da cédula de identidade n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n.º [REDACTED],  
residente e domiciliado no endereço: [REDACTED],  
Santarém/PA, com assistência do Defensor Público Federal que esta subscreve, no uso das  
prerrogativas previstas na Lei Complementar n.º 80/94, vem propor a presente

### Ação Ordinária c/c Danos Morais

em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA – INCRA, pessoa jurídica de público interno, com endereço na Av. Presidente Vargas, Bairro  
de Fátima, CEP 68040-060, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

#### **1. Breve Relato**

Trata-se de ação que busca a conclusão do processo administrativo sob n.º  
54501.002992/2013-11, o qual tramita perante o INCRA desde 2013.

O autor busca um lote de terra no projeto de assentamento [REDACTED], localizado na  
Comunidade [REDACTED].

O autor está como beneficiário do PA [REDACTED], mas, não auferiu nenhum benefício  
do projeto de assentamento, nem mesmo o lote de terra, sendo que há lotes abandonados no projeto de  
assentamento conforme constatado pelo próprio INCRA.

#### **2. Da demora desproporcional para conclusão do processo administrativo**

O processo administrativo foi instaurado em 25.11.2013, já passaram-se 8 anos desde a  
instauração.

A duração razoável de um processo administrativo é consequência lógica dos princípios  
exarados na constituição, vejamos, o artigo 5.º, da CF, o qual comporta os direitos fundamentais dos  
indivíduos, estabelece no inc. LXXVII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo (o caso do autor),  
são assegurados a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua  
tramitação**.

A demora na conclusão do processo configura evidente violação aos preceitos  
constitucionais, pois, não trata-se somente de um processo administrativo, cuida-se de um processo que  
tem como objeto uma demanda de interesse constitucional, qual seja, o direito à moradia, a alimentação e  
o acesso a um pedaço de terra para poder trabalhar. Reproduzindo o mandamento constitucional os

projetos de assentamento possuem a finalidade de oferecer moradia e um lugar no qual o indivíduo possa plantar e sobreviver com dignidade.

Não podemos olvidar, que conforme o art. 37, cabeça, da CF, é princípio expresso da administração pública a eficiência. Questiona-se: um processo administrativo que já dura 8 anos está satisfazendo o princípio Constitucional? Logicamente que não. Assim, podemos concluir que há uma omissão ilícita por parte da administração pública (INCRA).

A legislação infraconstitucional replica os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, exemplo, a Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal, o próprio Código de Processo Civil, dispõe no art. 4.º que as partes têm o direito de **obter em prazo razoável a solução integral** [...]. Indo além da legislação produzida internamente, vejamos o art. 8º, do Pacto de São José da COSTA Rica, o qual diz que toda pessoa **tem direito** a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de **um prazo razoável** [...].

Não existem prazos específicos para os processos da reforma agrária. Aplicam-se, portanto, os prazos legais da Lei 9784/99. Esta estabelece o prazo geral de cinco dias para os atos processuais para os quais não haja outra previsão específica. Esse prazo ainda pode ser prorrogado fundamentadamente por mais cinco dias (art. 24). Os pareceres consultivos devem ser emitidos em até 15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (art. 42). Após a instrução processual, a Administração tem 30 dias para decidir, podendo prorrogar o prazo, fundamentadamente, por mais 30 dias.

O autor por diversas vezes se manifestou nos autos do processo administrativo, em anexo, querendo a conclusão deste. Todas as suas ações no processo administrativo são com o fito de concluí-lo, tanto que indica o lote que está abandonado (p. 36/PDF), o que foi constatado pelo INCRA em vistoria *in loco* (p.45/PDF). De tal modo, é notório que o autor não está contribuindo para a mora administrativa, não é lícito suportar a angústia da espera da conclusão do processo.

O assunto sobre a mora administrativa não é estranho à jurisprudência pátria. Em 2016, o STJ considerou excessivo o tempo de tramitação de um processo de demarcação iniciado em 2002 e fixou prazo e multa diária para sua conclusão (STJ. RESP ° 1.524.045 – RS. Ministro Relator Herman Benjamin. DJe 1/9/2016).

Em 2018, o TRF1 considerou que a tramitação administrativa de processo de titulação quilombola por mais **de 12 anos** violava o direito das comunidades tradicionais interessadas, fixando prazo para sua conclusão. Também houve a condenação da Administração Pública a indenizar a comunidade no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

No caso em exame, a inércia injustificada do Poder Público, no que tange à instauração de competente e oportuno procedimento de regularização fundiária da comunidade quilombola, atingindo, como um todo, os seus membros, caracteriza flagrante **dano moral coletivo**, diante da agressão injustificada aos seus interesses e valores abstratos dali decorrentes, a autorizar a pretendida reparação indenizatória. (TRF1. AP 0000024-50.2015.4.01.3100. Desembargador Relator Souza Prudente. DJe 28.2.2018 – grifos nossos).

### 3. Da seleção de beneficiários

Nos termos da IN 98/2019 do INCRA, a seleção de beneficiários do programa de reforma agrária ocorre mediante edital.

O INCRA, contudo, não tem demonstrado capacidade orçamentária e de recursos para dar andamento aos seus processos, fato esse notório na região, ademais de comprovado pela demora na destinação do lote pretendido.

Ainda de acordo com a referida IN, estão excluídos do programa os postulantes que se enquadrem em alguma das situações do art. 4ª, **o que não é o caso da parte autora**:

Art. 4º Não poderá ser selecionado como beneficiário do PNRA e terá indeferida sua inscrição quem na data da inscrição para a seleção:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento do seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel para o qual ocorre a seleção e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou a um salário mínimo per capita.

A parte autora, aliás, cumpre um dos requisitos de preferência para a seleção de beneficiários, qual seja, trabalhar como agregado em outro imóvel rural:

Art. 33. Finalizada a fase de processamento das inscrições, a Comissão Regional ordenará os candidatos que tiverem suas inscrições deferidas, segundo a seguinte ordem de preferência:

I - ao desapropriado, ao qual será assegurada preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta benfeitoria será excluída da indenização paga pela desapropriação;

II - a quem trabalhe no imóvel desapropriado, na data da vistoria de classificação e aferição do cumprimento de sua função social como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário, conforme identificação expressa no Laudo Agrônômico de Fiscalização do Incra;

III - ao trabalhador rural desintrusado de outra área, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidade de conservação, titulação de comunidade quilombola, atingido pela construção de barragens ou de outras ações de interesse público, localizada no mesmo Município do projeto de assentamento para o qual se destina a seleção;

IV - ao trabalhador rural sem-terra em situação de vulnerabilidade social inscrito no CadÚnico que não se enquadre nas hipóteses dos incisos I, II e III;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho análogo à escravidão;

**VI - a quem trabalhe como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário em outros imóveis rurais;**

VII - ao ocupante de área inferior à fração mínima de parcelamento.

Prova o alegado, sobretudo, o espelho da unidade familiar, em que consta como assentado.

**A mora administrativa deve ser suprida pelo Judiciário, eis que a reforma agrária é política constitucional de satisfação dos direitos fundamentais à propriedade, à moradia, ao trabalho etc.**

Ademais, conforme processo administrativo anexo, há lotes vagos no assentamento Tapera Velha, sem nenhuma destinação, em direta afronta ao PNRA.

Assim, não havendo óbices à adequação do perfil da parte autora ao PNRA e sem previsão de célere seleção editalícia, deve ser concedida a tutela de evidência, para determinar ao INCRA que destine lote vago do PA Tapera Velha à parte autora, concedendo-lhe a titulação provisória.

#### **4. Do dano moral**

O dano moral do autor é notório, porquanto há 8 anos espera pela conclusão do processo administrativo. Tendo que fazer inúmeros requerimentos ao INCRA. Tudo isso causa um sentimento de impotência, que só aumenta com o tempo. O indivíduo é pequeno diante da máquina estatal e justamente aquele órgão que tem a função de concretizar os seus direitos os violam.

É consabido, que o abalo psíquico, que as violações a dignidade humana são imensuráveis no plano econômico, pois, tudo que não possui valor econômico possui dignidade. Não obstante isto, a indenização a título de dano moral tem um caráter compensatório, um meio de conforto para aquele que sofreu um ilícito que lhe causou uma grande frustração.

A jurisprudência reconhece o dano moral quando há uma demora excessiva para conclusão de um processo administrativo.

Vajamos julgado do egrégio Tribunal da cidadania:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938553 - RS (2021/0217780-4) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão

assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCRA. ASSENTAMENTO RURAL MÃE DE DEUS. OUTORGA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. DEMORA. DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À AUTARQUIA. DANO MORAL CONFIGURADO. **A demora na outorga do título de propriedade pelo INCRA, quando dependia de diligências a serem empreendidas apenas pela autarquia, gera dano moral.** Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil. 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no artigo 1025 do Código de Processo Civil, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que o Tribunal a quo violou os artigos 489, § 1 e 1.022, II, do CPC, pois foi omissivo quanto à tese recursal, sendo necessário que "se pronuncie sobre a questão fática capaz de modificar o julgamento da causa a respeito da qual recusou análise" (e-STJ, fl. 311). Ademais, indica violação dos artigos 186, 884 e 944 do Código Civil, dos artigos 5º e 17 e 18, § 5º da Lei 8.629/93, bem como do artigo 8º Decreto 4.449/2002, alterado pelos Decretos 5.570/2005 e 7.620/2011. Aduz que "a titulação não é efeito automático do cumprimento do prazo de 10 anos. Isso porque o beneficiado pelo programa pode continuar como usufrutuário ou optar pela compra que precederá de diversas etapas com iniciativa do assentado. Durante todo o período de" atraso "da titulação o embargado permaneceu na posse exercendo todos os direitos tal como se proprietário fosse não sendo possível vislumbrar dano moral que não foi sequer sinalizado sendo simplesmente acolhido com fundamento no prazo. Há ainda outras questões fáticas não examinadas pelo acórdão embargado isso porque pendia discussão em juízo acerca da desapropriação da área objeto da presente titulação. (...) para a expedição dos títulos, está o INCRA submetido a uma enormidade de procedimentos legais, necessários à legítima expropriação e correta atribuição, segundo o devido processo legal, formal e material, dos títulos. Não se trata de procrastinação, omissão, demora ou qualquer outro tipo de conduta indevida ou pouco eficiente desta autarquia. Não há, aqui, ato ilícito. O INCRA não possuía prazo pré-estipulado, ao qual, indevidamente, tenha desrespeitado" (e-STJ, fl. 312). Subsidiariamente, pleiteia que seja reduzido o valor indenizatório fixado, para valor que não seja desproporcional. Por fim, pugna pela alteração do percentual dos juros moratórios. Foram apresentadas contrarrazões. O recurso especial teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem quanto aos juros e correção monetária, bem como foi inadmitido no restante à consideração de que não há violação ao art. 1.022 do CPC e de que incide o óbice da Súmula 7/STJ, assim como os óbices das Súmulas 126/STJ, 283/STF e 284/STF. Nas suas razões de agravamento, a agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. A parte agravante impugnou a fundamentação

contida na decisão agravada e, mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito. Primeiramente, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. No caso, o recorrente aponta violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal local deixou de se manifestar sobre questões que poderiam mudar sua conclusão, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto. Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Pois bem. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação visando a expedição de título de propriedade referente ao Assentamento Rural Mãe de Deus, bem como indenização por danos morais, tendo em vista o atraso na concessão da titulação. Em primeira instância, o processo foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de expedição do título de propriedade e, no tocante ao pedido indenizatório, houve parcial procedência. Interposta apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 249/254): "Conforme consignado na sentença, o título de propriedade foi outorgado pelo INCRA durante a tramitação do processo, tendo este pedido perdido o objeto. Examinando os fatos e as alegações recursais no tocante à parte remanescente da controvérsia, este juízo fica convencido do acerto da sentença do juiz federal Marcos César Romeira Moraes, pelo que se transcreve como razão de decidir o seguinte trecho da fundamentação: (...) Considerando a outorga do título de propriedade pelo INCRA, fica esvaziado o objeto do correspondente pedido. Quanto aos danos morais, está-se diante de pretensão indenizatória movida em face de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público cuja responsabilização subsume-se aos mandamentos que regem a responsabilidade civil do Estado. Imputa-se ao referido ente responsabilidade civil decorrente de sua omissão quanto ao dever de outorga do título de propriedade de imóvel rural, contratualmente assumido. Portanto, discute-se a suposta responsabilidade subjetiva deste ente público pela ocorrência do dano sofrido pelo requerente, devendo o cotejo da responsabilização dele sujeitar-se ao previsto nos artigos 186 e seguintes do Código Civil. [...] À luz dessas premissas, não pode haver dúvidas da caracterização da omissão culposa da Administração. Com efeito, a obrigação de outorga do título de propriedade em favor da parte autora foi assumida contratualmente em 12/11/99 (evento 1, CONTR10). Muito embora não tenha sido estipulado um prazo para tanto, não há justificativa plausível para que o beneficiário tenha sido obrigado a esperar até 2017 (conf. evento 53, OUT2 e OUT3). A outorga dependia precipuamente de diligências a serem empreendidas pelo INCRA (tanto que este acabou por conferir o administrativamente o título, ainda que depois do ajuizamento da ação), não podendo ser atribuída ao beneficiário qualquer responsabilidade por tamanha demora. (...) Em precedentes semelhantes envolvendo o mesmo assentamento rural este Tribunal Regional Federal decidiu em favor da pretensão da parte autora, convindo mencionar dois recentes acórdãos da 4ª Turma: [...] Assim, confirmada a sentença quanto ao mérito, analisa-se os danos morais advindos do atraso de 16 anos na entrega do título de propriedade. [...] No caso, a obrigação de outorga do título de propriedade em favor da parte autora foi assumida contratualmente em 12-11-1999 (evento 1, CONTR10), mas o beneficiário teve de ajuizar ação em 2015 e esperar até que, em 2017, o INCRA lhe

outorgasse o título (evento 53, OUT2 e OUT3). A outorga dependia de diligências a serem empreendidas somente pelo INCRA, ou seja, independia de atos do beneficiário. **A morosidade não pode ser considerada um fato normal, corriqueiro, da administração, pois passaram-se quase vinte anos de espera pelo administrado, que somente ao ingressar com ação judicial obteve o que lhe era de direito. Correta a sentença ao condenar o INCRA a ressarcir ao autor os danos morais, pois o episódio não se caracteriza como aborrecimento cotidiano ou mero desconforto.** [...] O valor compensatório, portanto, deve obedecer aos padrões acima apresentados, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo. **A sentença equacionou bem a questão, merecendo mais uma vez ser prestigiada: Considerando as circunstâncias constantes nos autos, o valor da propriedade (R\$ 82.906,23, conf. evento 53, OUT3) entendo justa e razoável a condenação do INCRA ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor de R\$ 10.000,00 afigura-se adequado, razoável e atende aos propósitos dos institutos do dano moral, cabendo lembrar que o juiz de primeiro grau está mais próximo das partes e tem melhores condições de arbitrar o valor das indenizações.** Tal importância respeita as circunstâncias e peculiaridades do caso e as condições econômicas das partes, sem falar no caráter pedagógico da indenização, qual seja, estimular a melhoria nos serviços prestados pelo INCRA, evitando-se delongas na outorga de títulos como a que se verificou nestes autos." Portanto, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do comando normativo inserto nos arts. 5º e 17 e 18, § 5º da Lei 8.629/93, bem como no artigo 8º Decreto 4.449/2002. Portanto, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Referido procedimento não foi adotado a contento pelo recorrente, já que apresentou fundamentação genérica e deficiente quanto à suposta violação do artigo 1.022 do CPC/2015, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto ao ponto, em virtude do óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 469.244/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) Outrossim, ainda que assim não fosse, verifica-se que o

Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório, a partir da análise das provas produzidas, concluiu que, no caso, "A outorga dependia de diligências a serem empreendidas somente pelo INCRA, ou seja, independia de atos do beneficiário. A morosidade não pode ser considerada um fato normal, corriqueiro, da administração, pois passaram-se quase vinte anos de espera pelo administrado, que somente ao ingressar com ação judicial obteve o que lhe era de direito". Destarte, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende a recorrente, de que não houve ato ilícito ou omissão do INCRA ou de que não configurado o dano moral na hipótese em apreço, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ademais, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] VI. **Em relação ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor arbitrado, pela sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser ele razoável e adequado ao caso. Nesse contexto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.** A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1551535/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2021. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(STJ - AREsp: 1938553 RS 2021/0217780-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/09/2021) (grifos nossos)

Como é perceptível ao analisar a jurisprudência do STJ os danos morais são devidos pela demora desproporcional do INCRA em concluir o processo administrativo. A lentidão do serviço público não pode ser escudo para violação de direitos da personalidade.

Ante ao exposto, requer a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por violação aos direitos da personalidade da parte autora.

#### 4. Dos pedidos

Ante ao exposto, requer:

- a) a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do NCPC;
- b) após a contestação, seja concedida a tutela de evidência, a fim de determinar ao INCRA a destinação de lote vago no PA [REDACTED] à parte autora, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária;
- c) seja o autor indenizado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pela violação aos direitos da personalidade da parte autora;

Pretende provar o alegado mediante prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 130.000,00 - pedido de danos morais mais estimativa do valor de um lote da reforma agrária.

Ressalta que a demanda deverá ser processada com a observância das **prerrogativas** dos Defensores Públicos Federais, conforme Lei Complementar nº 80/94 (art. 44, inciso I);

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém/PA, 14 de novembro de 2021.

Estagiário: Pedro Pereira Pires

**BEN-HUR DANIEL CUNHA**

**DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL**



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/01/2022, às 10:35, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4887706** e o código CRC **62A88487**.